## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010995-33.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF - 3302/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 1849/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

PLANTAO

Autor: Justiça Pública

Réu: LEANDRO LUIZ DOS SANTOS

Réu Preso

Aos 23 de fevereiro de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu LEANDRO LUIZ DOS SANTOS, acompanhado de defensora, a Dra Amanda Grazielli Cassiano Diaz - Defensora Pública. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação, duas testemunhas de defesa e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pela Defensoria Pública foi dito que requeria a substituição da inquirição da testemunha Adriano Aparecido Salvo pela testemunha Sebastião Tertuliano, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: "MM. Juiz: A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls.56, laudos de fls.29, 37, 35 e pelas fotos de fls.15, além do auto de apreensão no valor de R\$7,00 que estava no bolso do réu. Apesar da negativa do réu em relação ao tráfico, os policiais foram firmes em afirmar que encontraram o réu no local dos fatos, pois foram dar cumprimento a um mandado de prisão em desfavor do réu, oportunidade em que, após revista pessoal, encontraram a droga mencionada na denúncia, que estava no interior da bermuda do réu, em formato de chuveirinho, típica para comercialização. Além do mais, o réu foi encontrado em poder do dinheiro. Conforme informações da DISE (fls.36), o réu já teve envolvimento por tráfico e é conhecido por tal motivo. Os policiais ainda informaram que o réu tentou fugir da polícia, além de dar nome falso. Fica evidente pela quantidade de droga apreendida, dinheiro, o local, forma de acondicionamento, que a droga era destinada ao comércio. A testemunha Sebastiao omitiu o fato de ser sogro do réu, o que só foi esclarecido pela testemunha de defesa Adriana Ferreira Cerantola, além do que Sebastião mentiu. Entretanto, como é sogro do réu não presta compromisso, ficando evidente que o mesmo quis beneficiar o réu de qualquer maneira. Deve prevalecer o relato firme e coeso dos policiais militares, que não tinham nenhum motivo para incriminar indevidamente o réu. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos que postulado na denúncia, ressaltando-se que o réu é reincidente específico, conforme certidão de fls. 109 e 97, já possuindo condenação anterior por tráfico, devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, não podendo o réu recorrer em liberdade. Requeiro o perdimento do dinheiro apreendido. Dada a palavra à DEFESA: "MM. Juiz, o réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da lei 11.3434/06, porque nas circunstâncias narradas na exordial acusatória, supostamente estaria consigo para fins de tráfico, 53 pedras de crack. Uma vez encerrada a instrução, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Não merece prosperar o pedido do parquet. O acusado, tanto na fase inquisitorial quando em juízo narrou que não possuía drogas em seu bolso quando foi abordado pelos policiais, narrando que até mesmo estava no interior de uma casa participando de um churrasco. Esclareceu na presente audiência que familiares, meses antes de ele ser preso, foram acusados de dar uma enxadada em policiais militares, narrando que ele e seus familiares eram sempre perseguidos e abordados na rua após esse acontecimento. O policial Rivaldo de fato confirmou que tempo antes de o réu ser preso houve acontecimento no exterior daquela residência, sendo que tanto policiais quanto familiares do réu ficaram feridos. O acusado narrou que acredita ser por esse motivo que os policiais disseram ter encontrado droga com ele quando cumpriam mandado de prisão, exarado pelo juízo da 6ª RAJ do Deecrim. Milita em favor do acusado a presunção de inocência, que somente prova robusta em sentido contrário à sua narrativa, seria capaz de infirma-la. Contudo, no presente caso, as provas produzidas pela acusação, detentora do ônus probatório, se mostraram insuficientes para afastar a presunção de inocência do réu. NÃO haveria mesmo o menor sentido no fato na hipótese de estar o réu traficando na frente de sua residência. Também não foi apreendida com ele vultosa quantidade de dinheiro. Ademais, mesmo que se entenda que o réu portava os entorpecentes, não foi produzida NENHUMA prova pela acusação no tocante à finalidade de mercancia. A quantidade de entorpecentes de maneira isolada não basta para a caracterização da finalidade de repasse à terceiros das drogas. Os policiais nada narraram a respeito de ser o local ou não ponto de tráfico de drogas, nada disseram a respeito do que o réu teria lhes dito informalmente quando da prisão, e o conhecimento prévio dos policiais acerca do acusado em relação à traficância é apenas em razão do mandado de prisão que visavam cumprir. Nada há, portanto, que indique que as drogas, fossem de quem fossem, eram destinadas à traficância. Nem mesmo se pode dizer que a quantidade de entorpecentes já seria indício do tráfico, porque o laudo de constatação acostado aos autos a fls.29, dá notícia de que o peso líquido das drogas era de 8,1g. Diante do exposto, requer-se a improcedência da ação penal, ou, em caráter subsidiário, a desclassificação da imputação inicialmente tecida contra o réu para o crime do artigo 28 da lei de drogas. Não sendo este o entendimento, requer-se a aplicação da causa de diminuição do §4º, do artigo 33, da lei 11.343/06, pois se a reincidência for utilizado tanto para exasperar a pena na segunda fase de dosimetria, quanto para negar a referida

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

causa de diminuição na terceira, haverá violação do princípio ne bis in iden. Noutro giro, não há qualquer prova que o réu se dedique a atividades criminosos ou integre organização criminosa. Requer-se por fim, a imposição de regime fechado. Pelo MM. Juiz foi proferida sentença:"LEANDRO LUIZ DOS SANTOS, qualificado a fls.22, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, porque em 10.11.17, por volta de 18h55, na Rua Miguel Donofrio, defronte ao número 25, Conjunto Residencial Santa Angelina, nesta cidade e Comarca, trazia consigo, sem autorização legal e regulamentar, 53 (cinquenta e três) pedras de crack, peso bruto de 10,4q, embaladas em porções individuais prontas para serem entregues a consumo de terceiros. Recebida a denúncia (fls.114), após notificação e defesa preliminar, foi realizada hoje, audiência com inquirição de duas testemunhas de acusação, duas testemunhas de defesa e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime do artigo 28 da lei de tóxicos. É o relatório. Decido. A materialidade está comprovada pelo laudo de fls.38. Os policias hoje confirmaram que foram cumprir mandado de prisão contra o réu e, nesta ocasião, na revista pessoal encontraram as cinquenta e três pedras de crack. Segundo o policial Rivaldo a droga estava na bermuda do acusado e ele não conhecia o réu. Segundo o policial, o réu estava com outro rapaz, ambos saíram correndo e então o réu foi em direção à casa dele. Não estava, pois, dentro de casa quando foi abordado e sim fora. O outro policial, Paulo Sérgio disse que tinham foto do réu para poder cumprir o mandado. Também confirmou que o réu estava com outro indivíduo quando foi visualizado pelos policiais. Ambos confirmaram o encontro da droga e dinheiro, este em pequena quantidade. A droga, no entanto, embalada em chuveirinho, cinquenta e três pedras, não é daquelas próprias para o porte para uso próprio. Não é comum encontrar quantidade dessa natureza com mero usuário. De outro lado, consta que o réu estivesse usando a droga. Nessas circunstâncias não é viável a desclassificação para o crime do artigo 28 da lei de drogas. De outro lado, tampouco a prova é insuficiente para a condenação pelo tráfico. A palavra dos policiais merece credibilidade. A condição profissional deles não os torna suspeitos, por si só. Foram ao local cumprir mandado de prisão. Não havia razão para forjar flagrante e prende-lo de maneira forjada. Já tinham mandado para esse fim. Tal circunstância afasta a dúvida levantada pelo sogro do réu, Sebastião, que afirma que o réu não tinha droga, embora não tivesse olhado o bolso dele. Merece, pois, crédito a versão dos militares, e não quantidade de droga achada, o reconhecimento do tráfico é de rigor, observando-se que o réu já foi condenado antes por tráfico e é reincidente específico (fls.109). A narrativa de que evento anterior envolvendo a família do réu e a polícia, com desentendimento entre os grupos, não leva à conclusão de que os policiais foram ao local para prejudicar indevidamente o acusado, pois Rivaldo disse que não o conhecia e Paulo apenas se referiu que foi ao local procura-lo para cumprir mandado de prisão, com foto do acusado. A existência de mandado que já levava à prisão, não faz crer na necessidade de os policiais forjarem qualquer outra situação, fato, ademais, não comprovado. A prova oral da defesa não foi bastante para esse fim, observando-se que depois do relato de Sebastião,



apurou-se que era sogro do réu e, portanto, membro da família, cujo depoimento merece ser visto com reserva e até mesmo isento do compromisso de dizer a verdade, pois é parente afim em linha reta (artigo 206 do CPP). Bem evidenciadas autoria e materialidade do crime, a condenação é de rigor. Não cabe o reconhecimento do crime privilegiado, diante da reincidência específica (fls.109). Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e **condeno** LEANDRO LUIZ DOS SANTOS como incurso no art.33, caput, da Lei 11.343/06, c.c. art.61, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência (fls.109), aumento a sanção em um sexto. perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, na proporção anteriormente definida. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei nº8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07, vigente desde 29.3.2007, e também observando o artigo 33 e parágrafos do CP, posto que o réu é reincidente. O regime é necessário e proporcional para a repressão e prevenção contra a prática de novas infrações. Não cabe a redução de pena do tráfico privilegiado tendo em vista a reincidência do réu. A quantidade de pena não autoriza sursis ou restritiva de direitos. O tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justica paulista, que continua a receber considerável número de novos casos, indicando que não há redução nesse tipo de infração. A sociedade continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, com todas as notórias consequências para a insegurança. Justifica-se custódia cautelar para garantia da ordem pública, também por todas essas razões. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Decreto a perda do dinheiro apreendido. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justica gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público:

Réu: